



# Prefeitura de Monte Santo de Minas

## Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Processo PRC nº0093/2018 - Chamamento Público 001/2018

---

**PROCESSO LICITATÓRIO 0093/2018**

**CHAMAMENTO 001/2018**

**Referência: Razões de Recurso contra a Inabilitação da documentação da empresa EDGARD CARVALHAIS PEREIRA LIMA - CPF: 031.238.236-79.**

### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto de forma tempestiva pela empresa **EDGARD CARVALHAIS PEREIRA LIMA - CPF: 031.238.236-79**, CNPJ 04.903.444/0001-98, o qual foi Inabilitado por não atender ao disposto no item 4.1 do Edital, com objeto incompatível com o certame.

Em suas razões recursais alega, em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL foi de forma equivocada, que vários documentos que foram apresentados no certame demonstram que está apta para participar. A empresa recorrente alega que é um fato notório dentre as suas atividades e de "Clínica Veterinária", requerendo, ao final, que seja provido o presente recurso, e a CPL reconsidere a sua decisão, ou, caso contrário, a subida do recurso à autoridade superior.

Já em fase de decisão, com relação ao pedido, já exposto em suma acima, segue a fundamentação para a decisão da CPL.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandato de Segurança 5.606-DF).



# Prefeitura de Monte Santo de Minas

## Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Processo PRC nº0093/2018 - Chamamento Público 001/2018

---

O art. 28, da Lei nº 8.666/1993, que trata da documentação relativa à habilitação é taxativo e não comporta interpretação extensiva de modo, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

A documentação exigida para habilitação, em se tratando de sociedades comerciais, que pretendam contratar com o poder público é a comum para contratação em geral, que será o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e no caso de sociedades por ações, este deverá vir acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.

Portanto, podem contratar com a Administração Pública em geral aquelas empresas vencedoras no certame e que estejam legalmente constituídas nos termos da lei, com seus atos constitutivos registrados na junta comercial, e que preencham os requisitos para contratação de modo geral.

A descrição da atividade no contrato social, portanto, não será uma amarra para a habilitação jurídica da pessoa jurídica.

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303, explica que no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Lembra MARÇAL JUSTEN FILHO que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

A propósito essa discussão sobre o objeto social e escopo da licitação, inclusive já está superada em nossos Tribunais, onde prevalece a tese citada, de que não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do art. 28, da Lei nº 8.666/1993.



# Prefeitura de Monte Santo de Minas

## Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Processo PRC nº0093/2018 - Chamamento Público 001/2018

---

Vale ainda referência aos ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

De modo que, o critério adotado para analisar a capacidade técnica dos licitantes definitivamente não é o contrato social da empresa. A capacitação técnica é prevista no Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e deve estar expressamente justificada suas razões e motivos no Edital, que a definirá de forma clara e com critério de julgamento objetivo.

Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO



# Prefeitura de Monte Santo de Minas

## Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Processo PRC nº0093/2018 - Chamamento Público 001/2018

---

PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).

A comprovação de qualificação técnica da empresa recorrente se fez através do registro profissional do Sr. Edgar Carvalhais Pereira Lima, representante legal da empresa, no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais. E também através do Alvará Sanitário expedido pela Prefeitura de Monte Santo de Minas, a favor da empresa recorrente. Documentos estes juntados no envelope de habilitação.

Por todo exposto, decidimos por acatar as razões aduzidas pela empresa impugnante, pelo que decidimos pelo DEFERIMENTO do pedido e conseqüente a HABILITAÇÃO no certame, decisão esta balizada nos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.



# Prefeitura de Monte Santo de Minas

## Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Processo PRC nº0093/2018 - Chamamento Público 001/2018

---

Cumpra e Publique-se no mural de avisos, no site oficial do município e comunique-se a empresa impugnante via e-mail.

Monte Santo de Minas, 06 de abril de 2018.

Adriano Damacena Ferreira  
Presidente da CPL